



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.493 - PE
(2014/0130831-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
FUNAPE
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S) -
DF021466
AGRAVADO : MARIA PAULINA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL GERALDO JUVENAL - PE013753

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPERTINÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. RESPEITO A COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem ao analisar os documentos que instruem o pleito, concluiu não haver excesso de execução, pois foi assegurado a Agravada o recebimento da totalidade das verbas atrasadas, devidas e não recebidas por seu companheiro, não havendo qualquer tipo de ressalvas. Assim, não havendo limitações no título executivo, e estando em ordem os valores apresentados, não há que se falar em violação as disposições contidas nos arts. 462, 741, III, e 743, I do CPC.

2. Além disso, a alteração do entendimento da Corte de origem no tocante à ausência de excesso de execução, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.202/PI, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.8.2014; AgRg no AREsp. 440.047/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 24.4.2015.

3. Agravo Regimental da FUNAPE a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.493 - PE
(2014/0130831-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
FUNAPE
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA PAULINA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL GERALDO JUVENAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, contra decisão que deu parcial provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.205.946/SP, 3S, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 2.2.2012. JUROS DE MORA. ART. 1o.-F DA LEI 9.494/97. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2013. CORREÇÃO MONETÁRIA.DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5o. DA LEI 11.960/09 (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE UTILIZADO: IPCA. AGRAVO DA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 420).

2. Essa decisão confirmou parcialmente o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPERTINÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQÜENDO. RESPEITO A COISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação eivei contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução (contra a Fazenda Pública) nº 001.2006.008714-6, nos quais a FUNAPE alegara excesso de execução da ordem de R\$ 94.141,96 (noventa e quatro mil cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), apontando como devida a quantia de R\$ 393,40 (trezentos e noventa e três reais e quarenta centavos). 2. Nas razões da apelação, a embargante novamente alega excesso de execução, desta feita apenas sob o argumento de que houve inclusão indevida em planilha de diferença de cota-parte de outros co-pensionistas. 3. O título exequendo derivou de ação de revisão de pensão, na qual se decidiu pelo reconhecimento do direito da autora em ter revisada sua pensão, bem como receber as diferenças atrasada, devidas e não recebidas do benefício deixado pelo seu falecido companheiro, Aurino Gaspar da Hora, ressalvada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros legais, decisão que restou confirmada por esta Corte - haja vista o improvimento do reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário - e transitou em julgado em 03/01/2005. 4. Nesse contexto, observa-se que a condenação que constituiu a coisa julgada executada, formou-se sem qualquer ressalva à percepção, pela autora, da totalidade das diferenças atrasadas, devidas e não recebidas do benefício deixado pelo seu falecido companheiro. 5. E, nesses termos, verifica-se a impertinência da pretensão de análise neste fase processual, de aspectos da sentença objeto de execução - in casu, a ressalva da titularidade de parcela do crédito por co-beneficiários, sob pena de ofensa à coisa julgada material. 6. Sendo assim, não há que se falar em excesso de execução na hipótese. 7. Apelo improvido (fls. 303).

3. Nas razões do Regimental, a parte Agravante insiste na alegação de violação aos arts. 462, 741, III e 743, I do CPC/73, ao fundamento de que a recorrida promove a execução para receber diferença de cota-pensão de terceiros, em valor superior ao que lhe seria devido (fls. 434).

4. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

5. É o relatório no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.493 - PE
(2014/0130831-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
FUNAPE
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA PAULINA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL GERALDO JUVENAL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPERTINÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. RESPEITO A COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Corte de origem ao analisar os documentos que instruem o pleito, concluiu não haver excesso de execução, pois foi assegurado a Agravada o recebimento da totalidade das verbas atrasadas, devidas e não recebidas por seu companheiro, não havendo qualquer tipo de ressalvas. Assim, não havendo limitações no título executivo, e estando em ordem os valores apresentados, não há que se falar em violação as disposições contidas nos arts. 462, 741, III, e 743, I do CPC.*

2. *Além disso, a alteração do entendimento da Corte de origem no tocante a ausência de excesso de execução, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.202/PI, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.8.2014; AgRg no AREsp. 440.047/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.4.2015.*

3. *Agravo Regimental da FUNAPE a que se nega provimento.*

1. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante mencionado na decisão impugnada, a questão afeta ao eventual excesso de execução, foi julgada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

De proêmio, anoto que, no ponto, o magistrado a quo registrou na sentença apelada que "a embargante simplesmente ignorou o fato de que a beneficiária recebia a pensão deixada pelo seu ex-marido também em nome de seus filhos menores, efetuando um cálculo distorcido em relação a todo o período executado, concluindo por haver um total devido de apenas R\$ 393,40, o que se afigura, à evidência, inadmissível.

Em vista disso, e diante do não acolhimento dos demais argumentos deduzidos nos embargos - ressalte-se, não reafirmados nesta sede recursal, julgou-os improcedentes, condenando a FUNAPE no pagamento dos valores constantes das planilhas de cálculo apresentados pelas exeqüentes, ficando o título consolidado em R\$ 94.614,09 (noventa e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e nove centavos.

Em breve retrospecto, anoto que o título exeqüendo derivou de 'ação de revisão de pensão, na qual se decidiu pelo reconhecimento do direito da autora em ter revisada sua pensão, bem como receber as diferenças atrasadas, devidas e não recebidas do benefício deixado pelo seu falecido companheiro, Aurino Gaspar da Hora, ressalvada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros legais, decisão que restou confirmada por esta Corte - haja vista o improvimento do reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário - e transitou em julgado em 03/01/2005.

Nesse contexto, observo que a condenação que constituiu a coisa julgada executada, formou-se sem qualquer ressalva à percepção, pela autora, da totalidade das "diferenças atrasadas, devidas e não recebidas do benefício deixado pelo seu falecido companheiro".

E, nesses termos, verifica-se a impertinência da pretensão de análise, nesta fase processual, de aspectos da sentença objeto de execução - in casu, a ressalva da titularidade de parcela do crédito por co-beneficiários -, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Sendo assim, não há que se falar em excesso de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese, pelo que merece subsistir o decreto de improcedência dos embargos à execução subjacentes (fls. 304/305).

3. Nesse contexto, observa-se que a Corte de origem ao analisar os documentos que instruem o pleito, concluiu não haver excesso de execução, pois foi assegurado a Agravada o recebimento da totalidade das verbas atrasadas, devidas e não recebidas por seu companheiro, não havendo qualquer tipo de ressalvas. Assim, não havendo limitações no título executivo, e estando em ordem os valores apresentados, não há que se falar em violação as disposições contidas nos arts. 462, 741, III, e 743, I do CPC.

4. Além disso, a alteração do entendimento da Corte de origem no tocante a ausência de excesso de execução, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OMISSÃO DO JULGADO RECORRIDO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No que se refere às alegações de prescrição, iliquidez do título executivo e excesso de execução, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.392.202/PI, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.8.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 741, V, E 743, I E III, DO CPC E ARTS. 219 E 405 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA, EM APELAÇÃO. DISPOSITIVOS SUSCITADOS APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 2º GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 DO STF. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos arts. 741, V, e 743, I e III, do CPC e arts. 219 e 405 do Código Civil, dispositivos tidos por violados, restando ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF, aplicada por analogia. Cabe ressaltar, ainda, que a alegada ofensa aos referidos dispositivos sequer foi objeto das razões da Apelação, em 2º Grau, somente tendo sido suscitada, pelo recorrente, nos Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal.

II. Ainda que superado o óbice da Súmula 282/STF, deve-se ressaltar que, segundo jurisprudência desta Corte, "não é possível o conhecimento do recurso especial que pretende rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do excesso de execução, porque a convicção a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame desse suporte, obstando a admissibilidade do especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (STJ, AgRg no AREsp 182.876/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 486.087/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 343.531/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2014.

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 440.047/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.4.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Com essas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto pela FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0130831-4

AgRg no
AREsp 524.493 / PE

Números Origem: 00087148820068170001 00120060087146 001930426690 00803530 02113277
120060087146 1930426690 2113277 211327700 803530 87148820068170001

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S) - PE015774
AGRAVADO : MARIA PAULINA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL GERALDO JUVENAL - PE013753

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S) - DF021466
AGRAVADO : MARIA PAULINA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL GERALDO JUVENAL - PE013753

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.